



EDITAL PRODIR/POSGRAP/UFS N° 02/2021

A Comissão de Seleção - composta por Profa. Dra. Luciana de Aboim Machado (Coordenadora do PRODIR), Profa. Dra. Miriam Coutinho de Faria Alves, Profa. Dra. Tanise Zago Thomasi e Prof. Dr. Ubirajara Coelho Neto - informa as decisões referentes aos recursos interpostos sobre a homologação das inscrições no edital de seleção do PRODIR/POSGRAP/UFS n° 02/2021.

1. Recurso Interposto por ADRIANA PUIG CARDOSO COSTA

OBJETO: Homologação das Inscrições

RESULTADO: Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Narra a recorrente que realizou tempestivamente o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) vinculada ao seu processo seletivo, com adimplemento do respectivo boleto. Informa que a sua inscrição foi indeferida em razão do não pagamento da GRU. Solicita a homologação da sua inscrição no processo seletivo.

Da análise do boleto gerado, em comparação com o comprovante de pagamento apresentado pela recorrente, constata-se a diferença de numerário. Enquanto a GRU vinculada à sua inscrição possuiu o número 8582000000-7 30000254288-8 32011901000-7 00043032370-0, o comprovante de pagamento apresentou o número 8582000000-7 30000254288-8 32011901000-7 00004303237-0.

Consultou-se o DCRA e o departamento financeiro da Universidade, com o fim de examinar se, apesar da diferença no número do documento, o adimplemento era referente à inscrição no processo seletivo do Mestrado em Direito do PRODIR/UFS. Obteve-se resposta afirmativa. Assim sendo, não obstante a diferença no número da guia de recolhimento, o valor efetivamente ingressou os cofres da Universidade dentro do prazo estabelecido no edital. Logo, é devida a compensação das GRUs e a regularização da sua inscrição.

Do exame do edital é possível constatar que não há previsão expressa de sanção em caso de adimplemento do valor correto na data correta, mas mediante boleto (que é



instrumento) distinto. Limita-se a norma a indicar o momento da geração da GRU, sem prever o caso de pagamento no valor, dentro do prazo e com beneficiários devidos, mas sob número de boleto distinto.

Além disso, a regra que afasta a responsabilidade da Universidade em caso de erro alheio ou inerente ao sistema não é aplicável ao caso, pois não há, no caso em análise, relação de obrigação e responsabilidade, mas exclusivamente de direito de participar do certame. Caso assegurado, não há nenhum prejuízo à Administração aceitar o pagamento feito no prazo, através de GRU, em conta da UFS, mas que por mero erro material foi adimplida sob numerário distinto do originário.

O pagamento exigido em favor da Universidade, em última análise, foi efetuado. Com efeito, muito embora o erro no pagamento da inscrição referente ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR), tenha se dado pelo próprio erro da recorrente, o setor financeiro demonstrou que o valor foi devidamente creditado na conta da UFS.

Ademais, ocorreu, neste caso, aceite pela Universidade do pagamento realizado pela candidata, à época do seu recolhimento.

Assim sendo, julga-se PROCEDENTE o recurso e a homologação da inscrição.

2. Recurso Interposto por NAFTALI SANTOS FERREIRA

OBJETO: Homologação das Inscrições

RESULTADO: Recurso DEFERIDO EM PARTE

FUNDAMENTAÇÃO: O Edital do processo seletivo exige que os candidatos inscritos em vagas reservadas para negros apresentem fotos coloridas no momento da sua inscrição. A recorrente apresentou foto em formato preto e branco, razão pela qual a sua inscrição preliminar foi indeferida. Apresentou recurso solicitando a juntada ulterior da foto colorida, sob a alegação de que a falha inicial ocorreu por mero erro, e não por fraude, além de estar de boa-fé.

Em regra, a ausência de apresentação de um documento exigido no edital do processo seletivo acarreta a não homologação da inscrição do candidato. Contudo, o caso de documento comprobatório para o fim de heteroidentificação para as vagas reservadas aos negros merece tratamento peculiar, tal qual se extrai da jurisprudência dos tribunais superiores.

O STF decidiu, no julgamento da ADC nº 41, pela constitucionalidade da técnica de heteroidentificação dos candidatos com direito à reserva de vagas para negros. Todavia, no próprio acórdão restou definida restrição interpretativa à Lei n. 12.990/14, para determinar que seja assegurado ao candidato o direito ao contraditório substancial e à ampla defesa, com possibilidade de provar que é negro:

Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

[...]

Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (ADC 41/DF)

Diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, e considerando a primazia da decisão de mérito, aplicada à Administração Pública, é devida a nova oportunidade à recorrente, para que comprove ser negra, em atendimento ao contraditório substancial e à igualdade substancial, como técnica de expressão da igualdade racial.

É indevida, portanto, a sua exclusão do processo seletivo. Todavia, diante da não apresentação tempestiva da foto nas condições fixadas no edital, é aplicável o seu item 3.8.1, remetendo-se a candidata à comissão de heteroidentificação. Neste procedimento deve ser assegurado o contraditório substancial, em atendimento à Lei n. 12.990/14 e à decisão exarada na ADC n. 41.

Assim sendo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso, para deferir a homologação preliminar da inscrição da candidata e determinar que seja submetida à comissão de heteroidentificação, segundo o procedimento fixado no item 3.8.2 do Edital, sem prejuízo das demais disposições do instrumento convocatório relacionadas ao tema.



3. Recurso Interposto por ANA CAROLINA FERNANDES ALMEIDA

OBJETO: Homologação das Inscrições

RESULTADO: Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: O item 4.8.1, alínea "c", do edital, informa ser necessária a juntada, no momento da inscrição preliminar no processo seletivo, do “currículo lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF”.

A recorrente não juntou a comprovação do currículo em documento único em pdf, como exigido no edital.

O Edital, em seu item 4.8.1, alínea "c", assim dispõe:

4.8.1. Os candidatos deverão apresentar a documentação obrigatória abaixo no período de inscrição, através de envio eletrônico, em campo disponível no SIGAA no ato da inscrição, em arquivo único em extensão PDF.

c) Currículo Lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF.

4.8.4 A falta de qualquer um dos documentos exigidos implicará no indeferimento da inscrição do candidato.

A Plataforma *lattes* consiste em um sistema integrado de dados curriculares sobre a vida pregressa do candidato, com seu histórico de publicação científica, participação em eventos, realização de cursos e vida acadêmica em geral. Os dados armazenados na respectiva Plataforma são apresentados pelos próprios interessados, através de autodeclaração. Entretanto, é necessário comprovar que o histórico alegado é verdadeiro, e isto é feito através de certificados, declarações de terceiros e documentos assemelhados.

É inerente ao dia a dia universitário a compreensão sobre o currículo *lattes* e sua documentação, pois reúne toda a trajetória acadêmica. Consequentemente, é adstrita à



rotina da área acadêmica a utilização do currículo lattes comprovado e o envio de todos os documentos que estão ali informados.

Por esta razão o termo "currículo *lattes* comprovado" dentro das instituições acadêmicas é usual, amplamente conhecido. Assim sendo, na prática, nas universidades no Brasil, todos os acadêmicos de pós-graduação necessitam de uma compreensão mínima sobre o funcionamento da respectiva plataforma. O conhecimento sobre o que é *plataforma lattes* e que a comprovação do *lattes* consiste na prova dos fatos nele informados é básico para o desenvolvimento do estudante.

Ademais, também é inerente ao dia a dia universitário, tal qual expressão da sua autonomia didático-científica, a compreensão de que o currículo *lattes* deve ser apresentado e comprovado com documentos relevantes para etapa de avaliação de currículo lattes, considerando a pontuação prevista no barema anexo ao edital de seleção do PRODIR.

Considerando que a etapa relativa a análise do currículo lattes é a última e de caráter classificatório, admitir-se-á o recurso, deferindo a inscrição do candidato para participação no processo seletivo do PRODIR (edital 2021), registrando, desde já, que ausência de documentos com a comprovação do currículo lattes no momento da inscrição, acarretará a pontuação ZERO na etapa relativa a avaliação do currículo lattes com peso 01 (um) de caráter classificatório, de acordo com o barema previsto no edital (item. 5.2.3).

Giza-se, ademais, que a juntada ulterior da documentação não garante ao candidato o direito à sua respectiva avaliação. A preclusão temporal (perda do prazo estabelecido no edital) e consumativa (com a inscrição desprovida de documentos) impedem a aplicação da saneabilidade processual, neste caso.

Logo, defere-se a inscrição da candidata que não apresentou a comprovação do currículo lattes, em documento único em pdf, no ato da inscrição, chamando atenção para o ora dito quanto a consequências da inexistência de comprovação do currículo.



4. Recurso Interposto por RAQUEL DANTAS PLUMA

OBJETO: Homologação das Inscrições

RESULTADO: Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: O item 4.8.1, alínea "c", do edital, informa ser necessária a juntada, no momento da inscrição preliminar no processo seletivo, do “currículo lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF”.

A recorrente não juntou a comprovação do currículo em documento único em pdf, como exigido no edital.

O Edital, em seu item 4.8.1, alínea "c", assim dispõe:

4.8.1. Os candidatos deverão apresentar a documentação obrigatória abaixo no período de inscrição, através de envio eletrônico, em campo disponível no SIGAA no ato da inscrição, em arquivo único em extensão PDF.

c) Currículo Lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF.

4.8.4 A falta de qualquer um dos documentos exigidos implicará no indeferimento da inscrição do candidato.

A Plataforma *lattes* consiste em um sistema integrado de dados curriculares sobre a vida pregressa do candidato, com seu histórico de publicação científica, participação em eventos, realização de cursos e vida acadêmica em geral. Os dados armazenados na respectiva Plataforma são apresentados pelos próprios interessados, através de autodeclaração. Entretanto, é necessário comprovar que o histórico alegado é verdadeiro, e isto é feito através de certificados, declarações de terceiros e documentos assemelhados.

É inerente ao dia a dia universitário a compreensão sobre o currículo *lattes* e sua documentação, pois reúne toda a trajetória acadêmica. Consequentemente, é adstrita à



rotina da área acadêmica a utilização do currículo lattes comprovado e o envio de todos os documentos que estão ali informados.

Por esta razão o termo "currículo *lattes* comprovado" dentro das instituições acadêmicas é usual, amplamente conhecido. Assim sendo, na prática, nas universidades no Brasil, todos os acadêmicos de pós-graduação necessitam de uma compreensão mínima sobre o funcionamento da respectiva plataforma. O conhecimento sobre o que é *plataforma lattes* e que a comprovação do *lattes* consiste na prova dos fatos nele informados é básico para o desenvolvimento do estudante.

Ademais, também é inerente ao dia a dia universitário, tal qual expressão da sua autonomia didático-científica, a compreensão de que o currículo *lattes* deve ser apresentado e comprovado com documentos relevantes para etapa de avaliação de currículo lattes, considerando a pontuação prevista no barema anexo ao edital de seleção do PRODIR.

Considerando que a etapa relativa a análise do currículo lattes é a última e de caráter classificatório, admitir-se-á o recurso, deferindo a inscrição do candidato para participação no processo seletivo do PRODIR (edital 2021), registrando, desde já, que ausência de documentos com a comprovação do currículo lattes no momento da inscrição, acarretará a pontuação ZERO na etapa relativa a avaliação do currículo lattes com peso 01 (um) de caráter classificatório, de acordo com o barema previsto no edital (item. 5.2.3).

Giza-se, ademais, que a juntada ulterior da documentação não garante ao candidato o direito à sua respectiva avaliação. A preclusão temporal (perda do prazo estabelecido no edital) e consumativa (com a inscrição desprovida de documentos) impedem a aplicação da saneabilidade processual, neste caso.

Logo, defere-se a inscrição da candidata que não apresentou a comprovação do currículo lattes, em documento único em pdf, no ato da inscrição, chamando atenção para o ora dito quanto a consequências da inexistência de comprovação do currículo.



5. Recurso Interposto por MINELI SINFRÔNIO ALVES

OBJETO: Homologação das Inscrições

RESULTADO: Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: O item 4.8.1, alínea "c", do edital, informa ser necessária a juntada, no momento da inscrição preliminar no processo seletivo, do “currículo lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF”.

O recorrente não juntou a comprovação do currículo em documento único em pdf, como exigido no edital.

O Edital, em seu item 4.8.1, alínea "c", assim dispõe:

4.8.1. Os candidatos deverão apresentar a documentação obrigatória abaixo no período de inscrição, através de envio eletrônico, em campo disponível no SIGAA no ato da inscrição, em arquivo único em extensão PDF.

c) Currículo Lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF.

4.8.4 A falta de qualquer um dos documentos exigidos implicará no indeferimento da inscrição do candidato.

A Plataforma *lattes* consiste em um sistema integrado de dados curriculares sobre a vida pregressa do candidato, com seu histórico de publicação científica, participação em eventos, realização de cursos e vida acadêmica em geral. Os dados armazenados na respectiva Plataforma são apresentados pelos próprios interessados, através de autodeclaração. Entretanto, é necessário comprovar que o histórico alegado é verdadeiro, e isto é feito através de certificados, declarações de terceiros e documentos assemelhados.

É inerente ao dia a dia universitário a compreensão sobre o currículo *lattes* e sua documentação, pois reúne toda a trajetória acadêmica. Consequentemente, é adstrita à rotina da área acadêmica a utilização do currículo lattes comprovado e o envio de todos os documentos que estão ali informados.



Por esta razão o termo "currículo *lattes* comprovado" dentro das instituições acadêmicas é usual, amplamente conhecido. Assim sendo, na prática, nas universidades no Brasil, todos os acadêmicos de pós-graduação necessitam de uma compreensão mínima sobre o funcionamento da respectiva plataforma. O conhecimento sobre o que é *plataforma lattes* e que a comprovação do *lattes* consiste na prova dos fatos nele informados é básico para o desenvolvimento do estudante.

Ademais, também é inerente ao dia a dia universitário, tal qual expressão da sua autonomia didático-científica, a compreensão de que o currículo *lattes* deve ser apresentado e comprovado com documentos relevantes para etapa de avaliação de currículo *lattes*, considerando a pontuação prevista no barema anexo ao edital de seleção do PRODIR.

Considerando que a etapa relativa a análise do currículo *lattes* é a última e de caráter classificatório, admitir-se-á o recurso, deferindo a inscrição do candidato para participação no processo seletivo do PRODIR (edital 2021), registrando, desde já, que ausência de documentos com a comprovação do currículo *lattes* no momento da inscrição, acarretará a pontuação ZERO na etapa relativa a avaliação do currículo *lattes* com peso 01 (um) de caráter classificatório, de acordo com o barema previsto no edital (item. 5.2.3).

Giza-se, ademais, que a juntada ulterior da documentação não garante ao candidato o direito à sua respectiva avaliação. A preclusão temporal (perda do prazo estabelecido no edital) e consumativa (com a inscrição desprovida de documentos) impedem a aplicação da saneabilidade processual, neste caso.

Logo, defere-se a inscrição do candidato que não apresentou a comprovação do currículo *lattes*, em documento único em pdf, no ato da inscrição, chamando atenção para o ora dito quanto a consequências da inexistência de comprovação do currículo.

6. Recurso Interposto por VICTOR DÉDA FERREIRA

OBJETO: Homologação das Inscrições

RESULTADO: Recurso DEFERIDO



FUNDAMENTAÇÃO: O item 4.8.1, alínea "c", do edital, informa ser necessária a juntada, no momento da inscrição preliminar no processo seletivo, do “currículo lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF”.

O recorrente não juntou a comprovação do currículo em documento único em pdf, como exigido no edital.

O Edital, em seu item 4.8.1, alínea "c", assim dispõe:

4.8.1. Os candidatos deverão apresentar a documentação obrigatória abaixo no período de inscrição, através de envio eletrônico, em campo disponível no SIGAA no ato da inscrição, em arquivo único em extensão PDF.

c) Currículo Lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF.

4.8.4 A falta de qualquer um dos documentos exigidos implicará no indeferimento da inscrição do candidato.

A Plataforma *lattes* consiste em um sistema integrado de dados curriculares sobre a vida pregressa do candidato, com seu histórico de publicação científica, participação em eventos, realização de cursos e vida acadêmica em geral. Os dados armazenados na respectiva Plataforma são apresentados pelos próprios interessados, através de autodeclaração. Entretanto, é necessário comprovar que o histórico alegado é verdadeiro, e isto é feito através de certificados, declarações de terceiros e documentos assemelhados.

É inerente ao dia a dia universitário a compreensão sobre o currículo *lattes* e sua documentação, pois reúne toda a trajetória acadêmica. Consequentemente, é adstrita à rotina da área acadêmica a utilização do currículo lattes comprovado e o envio de todos os documentos que estão ali informados.

Por esta razão o termo "currículo *lattes* comprovado" dentro das instituições acadêmicas é usual, amplamente conhecido. Assim sendo, na prática, nas universidades no Brasil, todos os acadêmicos de pós-graduação necessitam de uma compreensão mínima sobre o funcionamento da respectiva plataforma. O conhecimento sobre o que é *plataforma*



lattes e que a comprovação do *lattes* consiste na prova dos fatos nele informados é básico para o desenvolvimento do estudante.

Ademais, também é inerente ao dia a dia universitário, tal qual expressão da sua autonomia didático-científica, a compreensão de que o currículo *lattes* deve ser apresentado e comprovado com documentos relevantes para etapa de avaliação de currículo *lattes*, considerando a pontuação prevista no barema anexo ao edital de seleção do PRODIR.

Considerando que a etapa relativa a análise do currículo *lattes* é a última e de caráter classificatório, admitir-se-á o recurso, deferindo a inscrição do candidato para participação no processo seletivo do PRODIR (edital 2021), registrando, desde já, que ausência de documentos com a comprovação do currículo *lattes* no momento da inscrição, acarretará a pontuação ZERO na etapa relativa a avaliação do currículo *lattes* com peso 01 (um) de caráter classificatório, de acordo com o barema previsto no edital (item. 5.2.3).

Giza-se, ademais, que a juntada ulterior da documentação não garante ao candidato o direito à sua respectiva avaliação. A preclusão temporal (perda do prazo estabelecido no edital) e consumativa (com a inscrição desprovida de documentos) impedem a aplicação da saneabilidade processual, neste caso.

Logo, defere-se a inscrição do candidato que não apresentou a comprovação do currículo *lattes*, em documento único em pdf, no ato da inscrição, chamando atenção para o ora dito quanto a consequências da inexistência de comprovação do currículo.

7. Recurso Interposto por WEDSON MARCELL SILVEIRA DA FONSECA

OBJETO: Homologação das Inscrições

RESULTADO: Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: O item 4.8.1, alínea "c", do edital, informa ser necessária a juntada, no momento da inscrição preliminar no processo seletivo, do "currículo *lattes* comprovado em arquivo único em extensão PDF".



O recorrente não juntou a comprovação do currículo em documento único em pdf, como exigido no edital.

O Edital, em seu item 4.8.1, alínea "c", assim dispõe:

4.8.1. Os candidatos deverão apresentar a documentação obrigatória abaixo no período de inscrição, através de envio eletrônico, em campo disponível no SIGAA no ato da inscrição, em arquivo único em extensão PDF.

c) Currículo Lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF.

4.8.4 A falta de qualquer um dos documentos exigidos implicará no indeferimento da inscrição do candidato.

A Plataforma *lattes* consiste em um sistema integrado de dados curriculares sobre a vida pregressa do candidato, com seu histórico de publicação científica, participação em eventos, realização de cursos e vida acadêmica em geral. Os dados armazenados na respectiva Plataforma são apresentados pelos próprios interessados, através de autodeclaração. Entretanto, é necessário comprovar que o histórico alegado é verdadeiro, e isto é feito através de certificados, declarações de terceiros e documentos assemelhados.

É inerente ao dia a dia universitário a compreensão sobre o currículo *lattes* e sua documentação, pois reúne toda a trajetória acadêmica. Consequentemente, é adstrita à rotina da área acadêmica a utilização do currículo *lattes* comprovado e o envio de todos os documentos que estão ali informados.

Por esta razão o termo "currículo *lattes* comprovado" dentro das instituições acadêmicas é usual, amplamente conhecido. Assim sendo, na prática, nas universidades no Brasil, todos os acadêmicos de pós-graduação necessitam de uma compreensão mínima sobre o funcionamento da respectiva plataforma. O conhecimento sobre o que é *plataforma lattes* e que a comprovação do *lattes* consiste na prova dos fatos nele informados é básico para o desenvolvimento do estudante.



Ademais, também é inerente ao dia a dia universitário, tal qual expressão da sua autonomia didático-científica, a compreensão de que o currículo *lattes* deve ser apresentado e comprovado com documentos relevantes para etapa de avaliação de currículo *lattes*, considerando a pontuação prevista no barema anexo ao edital de seleção do PRODIR.

Considerando que a etapa relativa a análise do currículo *lattes* é a última e de caráter classificatório, admitir-se-á o recurso, deferindo a inscrição do candidato para participação no processo seletivo do PRODIR (edital 2021), registrando, desde já, que ausência de documentos com a comprovação do currículo *lattes* no momento da inscrição, acarretará a pontuação ZERO na etapa relativa a avaliação do currículo *lattes* com peso 01 (um) de caráter classificatório, de acordo com o barema previsto no edital (item. 5.2.3).

Giza-se, ademais, que a juntada ulterior da documentação não garante ao candidato o direito à sua respectiva avaliação. A preclusão temporal (perda do prazo estabelecido no edital) e consumativa (com a inscrição desprovida de documentos) impedem a aplicação da saneabilidade processual, neste caso.

Logo, defere-se a inscrição do candidato que não apresentou a comprovação do currículo *lattes*, em documento único em pdf, no ato da inscrição, chamando atenção para o ora dito quanto a consequências da inexistência de comprovação do currículo.

8. Recurso Interposto por KARLA AUGUSTA PINTO LOBÃO MOREIRA

OBJETO: Homologação das Inscrições

RESULTADO: Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: O item 4.8.1, alínea "c", do edital, informa ser necessária a juntada, no momento da inscrição preliminar no processo seletivo, do "currículo *lattes* comprovado em arquivo único em extensão PDF".



A recorrente não juntou a comprovação do currículo em documento único em pdf, como exigido no edital.

O Edital, em seu item 4.8.1, alínea "c", assim dispõe:

4.8.1. Os candidatos deverão apresentar a documentação obrigatória abaixo no período de inscrição, através de envio eletrônico, em campo disponível no SIGAA no ato da inscrição, em arquivo único em extensão PDF.

c) Currículo Lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF.

4.8.4 A falta de qualquer um dos documentos exigidos implicará no indeferimento da inscrição do candidato.

A Plataforma *lattes* consiste em um sistema integrado de dados curriculares sobre a vida pregressa do candidato, com seu histórico de publicação científica, participação em eventos, realização de cursos e vida acadêmica em geral. Os dados armazenados na respectiva Plataforma são apresentados pelos próprios interessados, através de autodeclaração. Entretanto, é necessário comprovar que o histórico alegado é verdadeiro, e isto é feito através de certificados, declarações de terceiros e documentos assemelhados.

É inerente ao dia a dia universitário a compreensão sobre o currículo *lattes* e sua documentação, pois reúne toda a trajetória acadêmica. Consequentemente, é adstrita à rotina da área acadêmica a utilização do currículo *lattes* comprovado e o envio de todos os documentos que estão ali informados.

Por esta razão o termo "currículo *lattes* comprovado" dentro das instituições acadêmicas é usual, amplamente conhecido. Assim sendo, na prática, nas universidades no Brasil, todos os acadêmicos de pós-graduação necessitam de uma compreensão mínima sobre o funcionamento da respectiva plataforma. O conhecimento sobre o que é *plataforma lattes* e que a comprovação do *lattes* consiste na prova dos fatos nele informados é básico para o desenvolvimento do estudante.



Ademais, também é inerente ao dia a dia universitário, tal qual expressão da sua autonomia didático-científica, a compreensão de que o currículo *lattes* deve ser apresentado e comprovado com documentos relevantes para etapa de avaliação de currículo lattes, considerando a pontuação prevista no barema anexo ao edital de seleção do PRODIR.

Considerando que a etapa relativa a análise do currículo lattes é a última e de caráter classificatório, admitir-se-á o recurso, deferindo a inscrição do candidato para participação no processo seletivo do PRODIR (edital 2021), registrando, desde já, que ausência de documentos com a comprovação do currículo lattes no momento da inscrição, acarretará a pontuação ZERO na etapa relativa a avaliação do currículo lattes com peso 01 (um) de caráter classificatório, de acordo com o barema previsto no edital (item. 5.2.3).

Giza-se, ademais, que a juntada ulterior da documentação não garante ao candidato o direito à sua respectiva avaliação. A preclusão temporal (perda do prazo estabelecido no edital) e consumativa (com a inscrição desprovida de documentos) impedem a aplicação da saneabilidade processual, neste caso.

Logo, defere-se a inscrição da candidata que não apresentou a comprovação do currículo lattes, em documento único em pdf, no ato da inscrição, chamando atenção para o ora dito quanto a consequências da inexistência de comprovação do currículo.

9. Recurso Interposto por ELENICE ROLEMBERG SANTOS

OBJETO: Homologação das Inscrições

RESULTADO: Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: O item 4.8.1, alínea "c", do edital, informa ser necessária a juntada, no momento da inscrição preliminar no processo seletivo, do “currículo lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF”.

A recorrente não juntou a comprovação do currículo em documento único em pdf, como exigido no edital.



O Edital, em seu item 4.8.1, alínea "c", assim dispõe:

4.8.1. Os candidatos deverão apresentar a documentação obrigatória abaixo no período de inscrição, através de envio eletrônico, em campo disponível no SIGAA no ato da inscrição, em arquivo único em extensão PDF.

c) Currículo Lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF.

4.8.4 A falta de qualquer um dos documentos exigidos implicará no indeferimento da inscrição do candidato.

A Plataforma *lattes* consiste em um sistema integrado de dados curriculares sobre a vida pregressa do candidato, com seu histórico de publicação científica, participação em eventos, realização de cursos e vida acadêmica em geral. Os dados armazenados na respectiva Plataforma são apresentados pelos próprios interessados, através de autodeclaração. Entretanto, é necessário comprovar que o histórico alegado é verdadeiro, e isto é feito através de certificados, declarações de terceiros e documentos assemelhados.

É inerente ao dia a dia universitário a compreensão sobre o currículo *lattes* e sua documentação, pois reúne toda a trajetória acadêmica. Consequentemente, é adstrita à rotina da área acadêmica a utilização do currículo *lattes* comprovado e o envio de todos os documentos que estão ali informados.

Por esta razão o termo "currículo *lattes* comprovado" dentro das instituições acadêmicas é usual, amplamente conhecido. Assim sendo, na prática, nas universidades no Brasil, todos os acadêmicos de pós-graduação necessitam de uma compreensão mínima sobre o funcionamento da respectiva plataforma. O conhecimento sobre o que é *plataforma lattes* e que a comprovação do *lattes* consiste na prova dos fatos nele informados é básico para o desenvolvimento do estudante.

Ademais, também é inerente ao dia a dia universitário, tal qual expressão da sua autonomia didático-científica, a compreensão de que o currículo *lattes* deve ser apresentado e comprovado com documentos relevantes para etapa de avaliação de



currículo lattes, considerando a pontuação prevista no barema anexo ao edital de seleção do PRODIR.

Considerando que a etapa relativa a análise do currículo lattes é a última e de caráter classificatório, admitir-se-á o recurso, deferindo a inscrição do candidato para participação no processo seletivo do PRODIR (edital 2021), registrando, desde já, que ausência de documentos com a comprovação do currículo lattes no momento da inscrição, acarretará a pontuação ZERO na etapa relativa a avaliação do currículo lattes com peso 01 (um) de caráter classificatório, de acordo com o barema previsto no edital (item. 5.2.3).

Giza-se, ademais, que a juntada ulterior da documentação não garante ao candidato o direito à sua respectiva avaliação. A preclusão temporal (perda do prazo estabelecido no edital) e consumativa (com a inscrição desprovida de documentos) impedem a aplicação da saneabilidade processual, neste caso.

Logo, defere-se a inscrição da candidata que não apresentou a comprovação do currículo lattes, em documento único em pdf, no ato da inscrição, chamando atenção para o ora dito quanto a consequências da inexistência de comprovação do currículo.

10. Recurso Interposto por KID LENIER RESENDE

OBJETO: Homologação das Inscrições

RESULTADO: Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: O item 4.8.1, alínea "c", do edital, informa ser necessária a juntada, no momento da inscrição preliminar no processo seletivo, do "currículo lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF".

O recorrente não juntou a comprovação do currículo em documento único em pdf, como exigido no edital.

O Edital, em seu item 4.8.1, alínea "c", assim dispõe:



4.8.1. Os candidatos deverão apresentar a documentação obrigatória abaixo no período de inscrição, através de envio eletrônico, em campo disponível no SIGAA no ato da inscrição, em arquivo único em extensão PDF.

c) Currículo Lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF.

4.8.4 A falta de qualquer um dos documentos exigidos implicará no indeferimento da inscrição do candidato.

A Plataforma *lattes* consiste em um sistema integrado de dados curriculares sobre a vida pregressa do candidato, com seu histórico de publicação científica, participação em eventos, realização de cursos e vida acadêmica em geral. Os dados armazenados na respectiva Plataforma são apresentados pelos próprios interessados, através de autodeclaração. Entretanto, é necessário comprovar que o histórico alegado é verdadeiro, e isto é feito através de certificados, declarações de terceiros e documentos assemelhados.

É inerente ao dia a dia universitário a compreensão sobre o currículo *lattes* e sua documentação, pois reúne toda a trajetória acadêmica. Consequentemente, é adstrita à rotina da área acadêmica a utilização do currículo *lattes* comprovado e o envio de todos os documentos que estão ali informados.

Por esta razão o termo "currículo *lattes* comprovado" dentro das instituições acadêmicas é usual, amplamente conhecido. Assim sendo, na prática, nas universidades no Brasil, todos os acadêmicos de pós-graduação necessitam de uma compreensão mínima sobre o funcionamento da respectiva plataforma. O conhecimento sobre o que é *plataforma lattes* e que a comprovação do *lattes* consiste na prova dos fatos nele informados é básico para o desenvolvimento do estudante.

Ademais, também é inerente ao dia a dia universitário, tal qual expressão da sua autonomia didático-científica, a compreensão de que o currículo *lattes* deve ser apresentado e comprovado com documentos relevantes para etapa de avaliação de currículo *lattes*, considerando a pontuação prevista no barema anexo ao edital de seleção do PRODIR.



Considerando que a etapa relativa a análise do currículo lattes é a última e de caráter classificatório, admitir-se-á o recurso, deferindo a inscrição do candidato para participação no processo seletivo do PRODIR (edital 2021), registrando, desde já, que ausência de documentos com a comprovação do currículo lattes no momento da inscrição, acarretará a pontuação ZERO na etapa relativa a avaliação do currículo lattes com peso 01 (um) de caráter classificatório, de acordo com o barema previsto no edital (item. 5.2.3).

Giza-se, ademais, que a juntada ulterior da documentação não garante ao candidato o direito à sua respectiva avaliação. A preclusão temporal (perda do prazo estabelecido no edital) e consumativa (com a inscrição desprovida de documentos) impedem a aplicação da saneabilidade processual, neste caso.

Logo, defere-se a inscrição do candidato que não apresentou a comprovação do currículo lattes, em documento único em pdf, no ato da inscrição, chamando atenção para o ora dito quanto a consequências da inexistência de comprovação do currículo.

11. Recurso Interposto por IALE RACHEL ALMEIDA SILVA

OBJETO: Homologação das Inscrições

RESULTADO: Recurso INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: A inscrição preliminar do recorrente foi indeferida em razão da ausência de apresentação do currículo *lattes* comprovado, diploma e histórico escolar. A recorrente narra que a exigência editalícia de apresentação dos documentos junto com o currículo *lattes* no momento da inscrição preliminar não possui respaldo na Lei n. 9.394/96, que rege a educação nacional. Afirma que, diante da ausência de previsão expressa na lei, em especial em razão do seu art. 44, III, o Edital não poderia exigir a referida documentação.

Da análise do referido dispositivo, alegado pela candidata, observa-se que ele assim dispõe:

Lei n. 9.394/96, art. 44, III:



III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

Tal qual se extrai do referido dispositivo, confere-se autonomia às universidades para a realização de exigências inerentes aos seus processos seletivos.

As referidas exigências para a participação no processo seletivo de mestrado são fixadas pelas instituições de ensino, em atendimento ao referido diploma legal. Trata-se de método de concretização da autonomia didático-científica, prevista no art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Por esta razão nem todos os elementos do edital necessitam de previsão expressa na lei: documentos a serem apresentados, matéria a ser avaliada, critérios de julgamento.

O reconhecimento da impossibilidade legislativa de abarcar todos os requisitos do edital culminou no referido dispositivo, acima transcrito.

A candidata não juntou histórico escolar, diploma e currículo lattes comprovado, documentos estes essenciais para o deferimento da inscrição nos termos do edital que dispõe no item 4.8.4:

“4.8.4 A falta de qualquer um dos documentos exigidos implicará no indeferimento da inscrição do candidato.”

Assim sendo, é inaplicável a exigência de expressa previsão legal ao caso, havendo autonomia da instituição de ensino para determinar quais documentos devem ser apresentados para as inscrições em seus processos seletivos.

Além da alegação apresentada, a recorrente ainda afirma que o indeferimento da sua inscrição fere o direito constitucional à educação. Entretanto, a afirmação genérica do direito, por si só, não é suficiente para o descumprimento do edital. Não se trata de um direito absoluto, mas sujeito às contingências socioculturais e de procedimento da Administração Pública, observada a adequação das suas medidas e a existência dos critérios objetivos de controle.



Deve-se ponderar a colisão entre o direito à educação genericamente alegado e o dever de eficiência da Administração e de cooperação dos candidatos, que exigem o pleno cumprimento das disposições editalícias, com o fim de tornar o processo seletivo factível. Caso, diante do descumprimento de cada item do edital, cada candidato tivesse direito de correção, restaria impossibilitado o próprio andamento do certame.

Ademais, o direito constitucional à educação é norma de natureza programática. Isto não a torna inefetiva, mas está sujeita a contingências. Dentre as mais relevantes é necessário destacar o dever de diligência dos próprios candidatos, para que tenham acesso à educação, desde que diante de exigências razoáveis.

Logo, o direito constitucional à educação não é impossibilitado por conduta da Universidade, mas pela negligência do próprio recorrente, razão pela qual não é devida a imputação à Administração Pública.

Ademais, a requerente alega genericamente a ausência de isonomia diante da não homologação da inscrição.

Ao alegar a quebra de isonomia pelo edital, cumpriria ao recorrente demonstrar e comprovar o referido fato, por ser lhe incumbir o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, além da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Todavia, não demonstrou a existência de casos semelhantes cujas soluções fossem distintas, com prejuízo a algum dos envolvidos (isonomia formal), nem casos distintos que demandassem soluções proporcionalmente diferentes, mas que deixaram de ocorrer (igualdade em sentido substancial).

Diante da alegação genérica, sem demonstrar especificamente a caracterização da quebra de isonomia, e da ausência de constatação de ofício de qualquer elemento que a ferisse, não prospera o fundamento apresentado pela recorrente.

Assim sendo, indefere-se a inscrição da candidata, julgando improcedente o recurso, diante de a candidata não haver apresentado no ato de inscrição diversos documentos obrigatórios, é dizer: histórico escolar, diploma e currículo lattes comprovado.



12. Recurso Interposto por ITHALA OLIVEIRA SOUZA

OBJETO: Homologação das Inscrições

RESULTADO: Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: O item 4.8.1, alínea "c", do edital, informa ser necessária a juntada, no momento da inscrição preliminar no processo seletivo, do “currículo lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF”.

A recorrente não juntou a comprovação do currículo em documento único em pdf, como exigido no edital.

O Edital, em seu item 4.8.1, alínea "c", assim dispõe:

4.8.1. Os candidatos deverão apresentar a documentação obrigatória abaixo no período de inscrição, através de envio eletrônico, em campo disponível no SIGAA no ato da inscrição, em arquivo único em extensão PDF.

c) Currículo Lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF.

4.8.4 A falta de qualquer um dos documentos exigidos implicará no indeferimento da inscrição do candidato.

A Plataforma *lattes* consiste em um sistema integrado de dados curriculares sobre a vida pregressa do candidato, com seu histórico de publicação científica, participação em eventos, realização de cursos e vida acadêmica em geral. Os dados armazenados na respectiva Plataforma são apresentados pelos próprios interessados, através de autodeclaração. Entretanto, é necessário comprovar que o histórico alegado é verdadeiro, e isto é feito através de certificados, declarações de terceiros e documentos assemelhados.

É inerente ao dia a dia universitário a compreensão sobre o currículo *lattes* e sua documentação, pois reúne toda a trajetória acadêmica. Consequentemente, é adstrita à rotina da área acadêmica a utilização do currículo lattes comprovado e o envio de todos os documentos que estão ali informados.



Por esta razão o termo "currículo *lattes* comprovado" dentro das instituições acadêmicas é usual, amplamente conhecido. Assim sendo, na prática, nas universidades no Brasil, todos os acadêmicos de pós-graduação necessitam de uma compreensão mínima sobre o funcionamento da respectiva plataforma. O conhecimento sobre o que é *plataforma lattes* e que a comprovação do *lattes* consiste na prova dos fatos nele informados é básico para o desenvolvimento do estudante.

Ademais, também é inerente ao dia a dia universitário, tal qual expressão da sua autonomia didático-científica, a compreensão de que o currículo *lattes* deve ser apresentado e comprovado com documentos relevantes para etapa de avaliação de currículo *lattes*, considerando a pontuação prevista no barema anexo ao edital de seleção do PRODIR.

Considerando que a etapa relativa a análise do currículo *lattes* é a última e de caráter classificatório, admitir-se-á o recurso, deferindo a inscrição do candidato para participação no processo seletivo do PRODIR (edital 2021), registrando, desde já, que ausência de documentos com a comprovação do currículo *lattes* no momento da inscrição, acarretará a pontuação ZERO na etapa relativa a avaliação do currículo *lattes* com peso 01 (um) de caráter classificatório, de acordo com o barema previsto no edital (item. 5.2.3).

Giza-se, ademais, que a juntada ulterior da documentação não garante ao candidato o direito à sua respectiva avaliação. A preclusão temporal (perda do prazo estabelecido no edital) e consumativa (com a inscrição desprovida de documentos) impedem a aplicação da saneabilidade processual, neste caso.

Logo, defere-se a inscrição da candidata que não apresentou a comprovação do currículo *lattes*, em documento único em pdf, no ato da inscrição, chamando atenção para o ora dito quanto a consequências da inexistência de comprovação do currículo.

13. Recurso Interposto por GABRIELA DE MENEZES SANTOS

OBJETO: Homologação das Inscrições



RESULTADO: Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: O item 4.8.1, alínea "c", do edital, informa ser necessária a juntada, no momento da inscrição preliminar no processo seletivo, do “currículo lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF”.

A recorrente não juntou a comprovação do currículo em documento único em pdf, como exigido no edital.

O Edital, em seu item 4.8.1, alínea "c", assim dispõe:

4.8.1. Os candidatos deverão apresentar a documentação obrigatória abaixo no período de inscrição, através de envio eletrônico, em campo disponível no SIGAA no ato da inscrição, em arquivo único em extensão PDF.

c) Currículo Lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF.

4.8.4 A falta de qualquer um dos documentos exigidos implicará no indeferimento da inscrição do candidato.

A Plataforma *lattes* consiste em um sistema integrado de dados curriculares sobre a vida pregressa do candidato, com seu histórico de publicação científica, participação em eventos, realização de cursos e vida acadêmica em geral. Os dados armazenados na respectiva Plataforma são apresentados pelos próprios interessados, através de autodeclaração. Entretanto, é necessário comprovar que o histórico alegado é verdadeiro, e isto é feito através de certificados, declarações de terceiros e documentos assemelhados.

É inerente ao dia a dia universitário a compreensão sobre o currículo *lattes* e sua documentação, pois reúne toda a trajetória acadêmica. Consequentemente, é adstrita à rotina da área acadêmica a utilização do currículo lattes comprovado e o envio de todos os documentos que estão ali informados.



Por esta razão o termo "currículo *lattes* comprovado" dentro das instituições acadêmicas é usual, amplamente conhecido. Assim sendo, na prática, nas universidades no Brasil, todos os acadêmicos de pós-graduação necessitam de uma compreensão mínima sobre o funcionamento da respectiva plataforma. O conhecimento sobre o que é *plataforma lattes* e que a comprovação do *lattes* consiste na prova dos fatos nele informados é básico para o desenvolvimento do estudante.

Ademais, também é inerente ao dia a dia universitário, tal qual expressão da sua autonomia didático-científica, a compreensão de que o currículo *lattes* deve ser apresentado e comprovado com documentos relevantes para etapa de avaliação de currículo *lattes*, considerando a pontuação prevista no barema anexo ao edital de seleção do PRODIR.

Considerando que a etapa relativa a análise do currículo *lattes* é a última e de caráter classificatório, admitir-se-á o recurso, deferindo a inscrição do candidato para participação no processo seletivo do PRODIR (edital 2021), registrando, desde já, que ausência de documentos com a comprovação do currículo *lattes* no momento da inscrição, acarretará a pontuação ZERO na etapa relativa a avaliação do currículo *lattes* com peso 01 (um) de caráter classificatório, de acordo com o barema previsto no edital (item. 5.2.3).

Giza-se, ademais, que a juntada ulterior da documentação não garante ao candidato o direito à sua respectiva avaliação. A preclusão temporal (perda do prazo estabelecido no edital) e consumativa (com a inscrição desprovida de documentos) impedem a aplicação da saneabilidade processual, neste caso.

Logo, defere-se a inscrição da candidata que não apresentou a comprovação do currículo *lattes*, em documento único em pdf, no ato da inscrição, chamando atenção para o ora dito quanto a consequências da inexistência de comprovação do currículo.

14. Recurso Interposto por CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO

OBJETO: Homologação das Inscrições



RESULTADO: Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: O item 4.8.1, alínea "c", do edital, informa ser necessária a juntada, no momento da inscrição preliminar no processo seletivo, do “currículo lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF”.

O recorrente não juntou a comprovação do currículo em documento único em pdf, como exigido no edital.

O Edital, em seu item 4.8.1, alínea "c", assim dispõe:

4.8.1. Os candidatos deverão apresentar a documentação obrigatória abaixo no período de inscrição, através de envio eletrônico, em campo disponível no SIGAA no ato da inscrição, em arquivo único em extensão PDF.

c) Currículo Lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF.

4.8.4 A falta de qualquer um dos documentos exigidos implicará no indeferimento da inscrição do candidato.

A Plataforma *lattes* consiste em um sistema integrado de dados curriculares sobre a vida pregressa do candidato, com seu histórico de publicação científica, participação em eventos, realização de cursos e vida acadêmica em geral. Os dados armazenados na respectiva Plataforma são apresentados pelos próprios interessados, através de autodeclaração. Entretanto, é necessário comprovar que o histórico alegado é verdadeiro, e isto é feito através de certificados, declarações de terceiros e documentos assemelhados.

É inerente ao dia a dia universitário a compreensão sobre o currículo *lattes* e sua documentação, pois reúne toda a trajetória acadêmica. Consequentemente, é adstrita à rotina da área acadêmica a utilização do currículo lattes comprovado e o envio de todos os documentos que estão ali informados.



Por esta razão o termo "currículo *lattes* comprovado" dentro das instituições acadêmicas é usual, amplamente conhecido. Assim sendo, na prática, nas universidades no Brasil, todos os acadêmicos de pós-graduação necessitam de uma compreensão mínima sobre o funcionamento da respectiva plataforma. O conhecimento sobre o que é *plataforma lattes* e que a comprovação do *lattes* consiste na prova dos fatos nele informados é básico para o desenvolvimento do estudante.

Ademais, também é inerente ao dia a dia universitário, tal qual expressão da sua autonomia didático-científica, a compreensão de que o currículo *lattes* deve ser apresentado e comprovado com documentos relevantes para etapa de avaliação de currículo *lattes*, considerando a pontuação prevista no barema anexo ao edital de seleção do PRODIR.

Considerando que a etapa relativa a análise do currículo *lattes* é a última e de caráter classificatório, admitir-se-á o recurso, deferindo a inscrição do candidato para participação no processo seletivo do PRODIR (edital 2021), registrando, desde já, que ausência de documentos com a comprovação do currículo *lattes* no momento da inscrição, acarretará a pontuação ZERO na etapa relativa a avaliação do currículo *lattes* com peso 01 (um) de caráter classificatório, de acordo com o barema previsto no edital (item. 5.2.3).

Giza-se, ademais, que a juntada ulterior da documentação não garante ao candidato o direito à sua respectiva avaliação. A preclusão temporal (perda do prazo estabelecido no edital) e consumativa (com a inscrição desprovida de documentos) impedem a aplicação da saneabilidade processual, neste caso.

Logo, defere-se a inscrição do candidato que não apresentou a comprovação do currículo *lattes*, em documento único em pdf, no ato da inscrição, chamando atenção para o ora dito quanto a consequências da inexistência de comprovação do currículo.

15. Recurso Interposto por PRISCYLLA JULIET SILVA DO CARMO

OBJETO: Homologação das Inscrições



RESULTADO: Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: O item 4.8.1, alínea "c", do edital, informa ser necessária a juntada, no momento da inscrição preliminar no processo seletivo, do “currículo lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF”.

A recorrente não juntou a comprovação do currículo em documento único em pdf, como exigido no edital.

O Edital, em seu item 4.8.1, alínea "c", assim dispõe:

4.8.1. Os candidatos deverão apresentar a documentação obrigatória abaixo no período de inscrição, através de envio eletrônico, em campo disponível no SIGAA no ato da inscrição, em arquivo único em extensão PDF.

c) Currículo Lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF.

4.8.4 A falta de qualquer um dos documentos exigidos implicará no indeferimento da inscrição do candidato.

A Plataforma *lattes* consiste em um sistema integrado de dados curriculares sobre a vida pregressa do candidato, com seu histórico de publicação científica, participação em eventos, realização de cursos e vida acadêmica em geral. Os dados armazenados na respectiva Plataforma são apresentados pelos próprios interessados, através de autodeclaração. Entretanto, é necessário comprovar que o histórico alegado é verdadeiro, e isto é feito através de certificados, declarações de terceiros e documentos assemelhados.

É inerente ao dia a dia universitário a compreensão sobre o currículo *lattes* e sua documentação, pois reúne toda a trajetória acadêmica. Consequentemente, é adstrita à rotina da área acadêmica a utilização do currículo lattes comprovado e o envio de todos os documentos que estão ali informados.



Por esta razão o termo "currículo *lattes* comprovado" dentro das instituições acadêmicas é usual, amplamente conhecido. Assim sendo, na prática, nas universidades no Brasil, todos os acadêmicos de pós-graduação necessitam de uma compreensão mínima sobre o funcionamento da respectiva plataforma. O conhecimento sobre o que é *plataforma lattes* e que a comprovação do *lattes* consiste na prova dos fatos nele informados é básico para o desenvolvimento do estudante.

Ademais, também é inerente ao dia a dia universitário, tal qual expressão da sua autonomia didático-científica, a compreensão de que o currículo *lattes* deve ser apresentado e comprovado com documentos relevantes para etapa de avaliação de currículo *lattes*, considerando a pontuação prevista no barema anexo ao edital de seleção do PRODIR.

Considerando que a etapa relativa a análise do currículo *lattes* é a última e de caráter classificatório, admitir-se-á o recurso, deferindo a inscrição do candidato para participação no processo seletivo do PRODIR (edital 2021), registrando, desde já, que ausência de documentos com a comprovação do currículo *lattes* no momento da inscrição, acarretará a pontuação ZERO na etapa relativa a avaliação do currículo *lattes* com peso 01 (um) de caráter classificatório, de acordo com o barema previsto no edital (item. 5.2.3).

Giza-se, ademais, que a juntada ulterior da documentação não garante ao candidato o direito à sua respectiva avaliação. A preclusão temporal (perda do prazo estabelecido no edital) e consumativa (com a inscrição desprovida de documentos) impedem a aplicação da saneabilidade processual, neste caso.

Logo, defere-se a inscrição da candidata que não apresentou a comprovação do currículo *lattes*, em documento único em pdf, no ato da inscrição, chamando atenção para o ora dito quanto a consequências da inexistência de comprovação do currículo.

16. Recurso Interposto por MARLUANY SALES GUIMARÃES

OBJETO: Homologação das Inscrições



RESULTADO: Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: O item 4.8.1, alínea "c", do edital, informa ser necessária a juntada, no momento da inscrição preliminar no processo seletivo, do “currículo lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF”.

A recorrente não juntou a comprovação do currículo em documento único em pdf, como exigido no edital.

O Edital, em seu item 4.8.1, alínea "c", assim dispõe:

4.8.1. Os candidatos deverão apresentar a documentação obrigatória abaixo no período de inscrição, através de envio eletrônico, em campo disponível no SIGAA no ato da inscrição, em arquivo único em extensão PDF.

c) Currículo Lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF.

4.8.4 A falta de qualquer um dos documentos exigidos implicará no indeferimento da inscrição do candidato.

A Plataforma *lattes* consiste em um sistema integrado de dados curriculares sobre a vida pregressa do candidato, com seu histórico de publicação científica, participação em eventos, realização de cursos e vida acadêmica em geral. Os dados armazenados na respectiva Plataforma são apresentados pelos próprios interessados, através de autodeclaração. Entretanto, é necessário comprovar que o histórico alegado é verdadeiro, e isto é feito através de certificados, declarações de terceiros e documentos assemelhados.

É inerente ao dia a dia universitário a compreensão sobre o currículo *lattes* e sua documentação, pois reúne toda a trajetória acadêmica. Consequentemente, é adstrita à rotina da área acadêmica a utilização do currículo lattes comprovado e o envio de todos os documentos que estão ali informados.



Por esta razão o termo "currículo *lattes* comprovado" dentro das instituições acadêmicas é usual, amplamente conhecido. Assim sendo, na prática, nas universidades no Brasil, todos os acadêmicos de pós-graduação necessitam de uma compreensão mínima sobre o funcionamento da respectiva plataforma. O conhecimento sobre o que é *plataforma lattes* e que a comprovação do *lattes* consiste na prova dos fatos nele informados é básico para o desenvolvimento do estudante.

Ademais, também é inerente ao dia a dia universitário, tal qual expressão da sua autonomia didático-científica, a compreensão de que o currículo *lattes* deve ser apresentado e comprovado com documentos relevantes para etapa de avaliação de currículo *lattes*, considerando a pontuação prevista no barema anexo ao edital de seleção do PRODIR.

Considerando que a etapa relativa a análise do currículo *lattes* é a última e de caráter classificatório, admitir-se-á o recurso, deferindo a inscrição do candidato para participação no processo seletivo do PRODIR (edital 2021), registrando, desde já, que ausência de documentos com a comprovação do currículo *lattes* no momento da inscrição, acarretará a pontuação ZERO na etapa relativa a avaliação do currículo *lattes* com peso 01 (um) de caráter classificatório, de acordo com o barema previsto no edital (item. 5.2.3).

Giza-se, ademais, que a juntada ulterior da documentação não garante ao candidato o direito à sua respectiva avaliação. A preclusão temporal (perda do prazo estabelecido no edital) e consumativa (com a inscrição desprovida de documentos) impedem a aplicação da saneabilidade processual, neste caso.

Logo, defere-se a inscrição da candidata que não apresentou a comprovação do currículo *lattes*, em documento único em pdf, no ato da inscrição, chamando atenção para o ora dito quanto a consequências da inexistência de comprovação do currículo.

17. Recurso Interposto por AUGUSTO CLERISTON DE CASTRO LUSTOSA ANGELIM

OBJETO: Homologação das Inscrições

RESULTADO: Recurso DEFERIDO



FUNDAMENTAÇÃO: O item 4.8.1, alínea "c", do edital, informa ser necessária a juntada, no momento da inscrição preliminar no processo seletivo, do “currículo lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF”.

O recorrente não juntou a comprovação do currículo em documento único em pdf, como exigido no edital.

O Edital, em seu item 4.8.1, alínea "c", assim dispõe:

4.8.1. Os candidatos deverão apresentar a documentação obrigatória abaixo no período de inscrição, através de envio eletrônico, em campo disponível no SIGAA no ato da inscrição, em arquivo único em extensão PDF.

c) Currículo Lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF.

4.8.4 A falta de qualquer um dos documentos exigidos implicará no indeferimento da inscrição do candidato.

A Plataforma *lattes* consiste em um sistema integrado de dados curriculares sobre a vida pregressa do candidato, com seu histórico de publicação científica, participação em eventos, realização de cursos e vida acadêmica em geral. Os dados armazenados na respectiva Plataforma são apresentados pelos próprios interessados, através de autodeclaração. Entretanto, é necessário comprovar que o histórico alegado é verdadeiro, e isto é feito através de certificados, declarações de terceiros e documentos assemelhados.

É inerente ao dia a dia universitário a compreensão sobre o currículo *lattes* e sua documentação, pois reúne toda a trajetória acadêmica. Consequentemente, é adstrita à rotina da área acadêmica a utilização do currículo lattes comprovado e o envio de todos os documentos que estão ali informados.

Por esta razão o termo "currículo *lattes* comprovado" dentro das instituições acadêmicas é usual, amplamente conhecido. Assim sendo, na prática, nas universidades no Brasil,



todos os acadêmicos de pós-graduação necessitam de uma compreensão mínima sobre o funcionamento da respectiva plataforma. O conhecimento sobre o que é *plataforma lattes* e que a comprovação do *lattes* consiste na prova dos fatos nele informados é básico para o desenvolvimento do estudante.

Ademais, também é inerente ao dia a dia universitário, tal qual expressão da sua autonomia didático-científica, a compreensão de que o currículo *lattes* deve ser apresentado e comprovado com documentos relevantes para etapa de avaliação de currículo *lattes*, considerando a pontuação prevista no barema anexo ao edital de seleção do PRODIR.

Considerando que a etapa relativa a análise do currículo *lattes* é a última e de caráter classificatório, admitir-se-á o recurso, deferindo a inscrição do candidato para participação no processo seletivo do PRODIR (edital 2021), registrando, desde já, que ausência de documentos com a comprovação do currículo *lattes* no momento da inscrição, acarretará a pontuação ZERO na etapa relativa a avaliação do currículo *lattes* com peso 01 (um) de caráter classificatório, de acordo com o barema previsto no edital (item. 5.2.3).

Giza-se, ademais, que a juntada ulterior da documentação não garante ao candidato o direito à sua respectiva avaliação. A preclusão temporal (perda do prazo estabelecido no edital) e consumativa (com a inscrição desprovida de documentos) impedem a aplicação da saneabilidade processual, neste caso.

Logo, defere-se a inscrição do candidato que não apresentou a comprovação do currículo *lattes*, em documento único em pdf, no ato da inscrição, chamando atenção para o ora dito quanto a consequências da inexistência de comprovação do currículo.

18. Recurso Interposto por MARIA DA GLÓRIA PIRES CAMPOS

OBJETO: Homologação das Inscrições

RESULTADO: Recurso DEFERIDO



FUNDAMENTAÇÃO: O item 4.8.1, alínea "c", do edital, informa ser necessária a juntada, no momento da inscrição preliminar no processo seletivo, do “currículo lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF”.

A recorrente não juntou a comprovação do currículo em documento único em pdf, como exigido no edital.

O Edital, em seu item 4.8.1, alínea "c", assim dispõe:

4.8.1. Os candidatos deverão apresentar a documentação obrigatória abaixo no período de inscrição, através de envio eletrônico, em campo disponível no SIGAA no ato da inscrição, em arquivo único em extensão PDF.

c) Currículo Lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF.

4.8.4 A falta de qualquer um dos documentos exigidos implicará no indeferimento da inscrição do candidato.

A Plataforma *lattes* consiste em um sistema integrado de dados curriculares sobre a vida pregressa do candidato, com seu histórico de publicação científica, participação em eventos, realização de cursos e vida acadêmica em geral. Os dados armazenados na respectiva Plataforma são apresentados pelos próprios interessados, através de autodeclaração. Entretanto, é necessário comprovar que o histórico alegado é verdadeiro, e isto é feito através de certificados, declarações de terceiros e documentos assemelhados.

É inerente ao dia a dia universitário a compreensão sobre o currículo *lattes* e sua documentação, pois reúne toda a trajetória acadêmica. Consequentemente, é adstrita à rotina da área acadêmica a utilização do currículo lattes comprovado e o envio de todos os documentos que estão ali informados.

Por esta razão o termo "currículo *lattes* comprovado" dentro das instituições acadêmicas é usual, amplamente conhecido. Assim sendo, na prática, nas universidades no Brasil, todos os acadêmicos de pós-graduação necessitam de uma compreensão mínima sobre o funcionamento da respectiva plataforma. O conhecimento sobre o que é *plataforma*



lattes e que a comprovação do *lattes* consiste na prova dos fatos nele informados é básico para o desenvolvimento do estudante.

Ademais, também é inerente ao dia a dia universitário, tal qual expressão da sua autonomia didático-científica, a compreensão de que o currículo *lattes* deve ser apresentado e comprovado com documentos relevantes para etapa de avaliação de currículo *lattes*, considerando a pontuação prevista no barema anexo ao edital de seleção do PRODIR.

Considerando que a etapa relativa a análise do currículo *lattes* é a última e de caráter classificatório, admitir-se-á o recurso, deferindo a inscrição do candidato para participação no processo seletivo do PRODIR (edital 2021), registrando, desde já, que ausência de documentos com a comprovação do currículo *lattes* no momento da inscrição, acarretará a pontuação ZERO na etapa relativa a avaliação do currículo *lattes* com peso 01 (um) de caráter classificatório, de acordo com o barema previsto no edital (item. 5.2.3).

Giza-se, ademais, que a juntada ulterior da documentação não garante ao candidato o direito à sua respectiva avaliação. A preclusão temporal (perda do prazo estabelecido no edital) e consumativa (com a inscrição desprovida de documentos) impedem a aplicação da saneabilidade processual, neste caso.

Logo, defere-se a inscrição da candidata que não apresentou a comprovação do currículo *lattes*, em documento único em pdf, no ato da inscrição, chamando atenção para o ora dito quanto a consequências da inexistência de comprovação do currículo.

19. Recurso Interposto por APHONSUS AURELIANO SALES DA CUNHA

OBJETO: Homologação das Inscrições

RESULTADO: Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: O item 4.8.1, alínea "c", do edital, informa ser necessária a juntada, no momento da inscrição preliminar no processo seletivo, do "currículo *lattes* comprovado em arquivo único em extensão PDF".



O recorrente não juntou a comprovação do currículo em documento único em pdf, como exigido no edital.

O Edital, em seu item 4.8.1, alínea "c", assim dispõe:

4.8.1. Os candidatos deverão apresentar a documentação obrigatória abaixo no período de inscrição, através de envio eletrônico, em campo disponível no SIGAA no ato da inscrição, em arquivo único em extensão PDF.

c) Currículo Lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF.

4.8.4 A falta de qualquer um dos documentos exigidos implicará no indeferimento da inscrição do candidato.

A Plataforma *lattes* consiste em um sistema integrado de dados curriculares sobre a vida pregressa do candidato, com seu histórico de publicação científica, participação em eventos, realização de cursos e vida acadêmica em geral. Os dados armazenados na respectiva Plataforma são apresentados pelos próprios interessados, através de autodeclaração. Entretanto, é necessário comprovar que o histórico alegado é verdadeiro, e isto é feito através de certificados, declarações de terceiros e documentos assemelhados.

É inerente ao dia a dia universitário a compreensão sobre o currículo *lattes* e sua documentação, pois reúne toda a trajetória acadêmica. Consequentemente, é adstrita à rotina da área acadêmica a utilização do currículo *lattes* comprovado e o envio de todos os documentos que estão ali informados.

Por esta razão o termo "currículo *lattes* comprovado" dentro das instituições acadêmicas é usual, amplamente conhecido. Assim sendo, na prática, nas universidades no Brasil, todos os acadêmicos de pós-graduação necessitam de uma compreensão mínima sobre o funcionamento da respectiva plataforma. O conhecimento sobre o que é *plataforma lattes* e que a comprovação do *lattes* consiste na prova dos fatos nele informados é básico para o desenvolvimento do estudante.



Ademais, também é inerente ao dia a dia universitário, tal qual expressão da sua autonomia didático-científica, a compreensão de que o currículo *lattes* deve ser apresentado e comprovado com documentos relevantes para etapa de avaliação de currículo *lattes*, considerando a pontuação prevista no barema anexo ao edital de seleção do PRODIR.

Considerando que a etapa relativa a análise do currículo *lattes* é a última e de caráter classificatório, admitir-se-á o recurso, deferindo a inscrição do candidato para participação no processo seletivo do PRODIR (edital 2021), registrando, desde já, que ausência de documentos com a comprovação do currículo *lattes* no momento da inscrição, acarretará a pontuação ZERO na etapa relativa a avaliação do currículo *lattes* com peso 01 (um) de caráter classificatório, de acordo com o barema previsto no edital (item. 5.2.3).

Giza-se, ademais, que a juntada ulterior da documentação não garante ao candidato o direito à sua respectiva avaliação. A preclusão temporal (perda do prazo estabelecido no edital) e consumativa (com a inscrição desprovida de documentos) impedem a aplicação da saneabilidade processual, neste caso.

Logo, defere-se a inscrição do candidato que não apresentou a comprovação do currículo *lattes*, em documento único em pdf, no ato da inscrição, chamando atenção para o ora dito quanto a consequências da inexistência de comprovação do currículo.

20. Recurso Interposto por MAÍLLI COSTA BORGES

OBJETO: Homologação das Inscrições

RESULTADO: Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: O item 4.8.1, alínea "c", do edital, informa ser necessária a juntada, no momento da inscrição preliminar no processo seletivo, do “currículo *lattes* comprovado em arquivo único em extensão PDF”.

A recorrente não juntou a comprovação do currículo em documento único em pdf, como exigido no edital.



O Edital, em seu item 4.8.1, alínea "c", assim dispõe:

4.8.1. Os candidatos deverão apresentar a documentação obrigatória abaixo no período de inscrição, através de envio eletrônico, em campo disponível no SIGAA no ato da inscrição, em arquivo único em extensão PDF.

c) Currículo Lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF.

4.8.4 A falta de qualquer um dos documentos exigidos implicará no indeferimento da inscrição do candidato.

A Plataforma *lattes* consiste em um sistema integrado de dados curriculares sobre a vida pregressa do candidato, com seu histórico de publicação científica, participação em eventos, realização de cursos e vida acadêmica em geral. Os dados armazenados na respectiva Plataforma são apresentados pelos próprios interessados, através de autodeclaração. Entretanto, é necessário comprovar que o histórico alegado é verdadeiro, e isto é feito através de certificados, declarações de terceiros e documentos assemelhados.

É inerente ao dia a dia universitário a compreensão sobre o currículo *lattes* e sua documentação, pois reúne toda a trajetória acadêmica. Consequentemente, é adstrita à rotina da área acadêmica a utilização do currículo *lattes* comprovado e o envio de todos os documentos que estão ali informados.

Por esta razão o termo "currículo *lattes* comprovado" dentro das instituições acadêmicas é usual, amplamente conhecido. Assim sendo, na prática, nas universidades no Brasil, todos os acadêmicos de pós-graduação necessitam de uma compreensão mínima sobre o funcionamento da respectiva plataforma. O conhecimento sobre o que é *plataforma lattes* e que a comprovação do *lattes* consiste na prova dos fatos nele informados é básico para o desenvolvimento do estudante.

Ademais, também é inerente ao dia a dia universitário, tal qual expressão da sua autonomia didático-científica, a compreensão de que o currículo *lattes* deve ser



apresentado e comprovado com documentos relevantes para etapa de avaliação de currículo lattes, considerando a pontuação prevista no barema anexo ao edital de seleção do PRODIR.

Considerando que a etapa relativa a análise do currículo lattes é a última e de caráter classificatório, admitir-se-á o recurso, deferindo a inscrição do candidato para participação no processo seletivo do PRODIR (edital 2021), registrando, desde já, que ausência de documentos com a comprovação do currículo lattes no momento da inscrição, acarretará a pontuação ZERO na etapa relativa a avaliação do currículo lattes com peso 01 (um) de caráter classificatório, de acordo com o barema previsto no edital (item. 5.2.3).

Giza-se, ademais, que a juntada ulterior da documentação não garante ao candidato o direito à sua respectiva avaliação. A preclusão temporal (perda do prazo estabelecido no edital) e consumativa (com a inscrição desprovida de documentos) impedem a aplicação da saneabilidade processual, neste caso.

Logo, defere-se a inscrição da candidata que não apresentou a comprovação do currículo lattes, em documento único em pdf, no ato da inscrição, chamando atenção para o ora dito quanto a consequências da inexistência de comprovação do currículo.

21. Recurso Interposto por IOHANNY HAYA ALVES LIMA

OBJETO: Homologação das Inscrições

RESULTADO: Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: O item 4.8.1, alínea "c", do edital, informa ser necessária a juntada, no momento da inscrição preliminar no processo seletivo, do "currículo lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF".

O recorrente não juntou a comprovação do currículo em documento único em pdf, como exigido no edital.

O Edital, em seu item 4.8.1, alínea "c", assim dispõe:



4.8.1. Os candidatos deverão apresentar a documentação obrigatória abaixo no período de inscrição, através de envio eletrônico, em campo disponível no SIGAA no ato da inscrição, em arquivo único em extensão PDF.

c) Currículo Lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF.

4.8.4 A falta de qualquer um dos documentos exigidos implicará no indeferimento da inscrição do candidato.

A Plataforma *lattes* consiste em um sistema integrado de dados curriculares sobre a vida pregressa do candidato, com seu histórico de publicação científica, participação em eventos, realização de cursos e vida acadêmica em geral. Os dados armazenados na respectiva Plataforma são apresentados pelos próprios interessados, através de autodeclaração. Entretanto, é necessário comprovar que o histórico alegado é verdadeiro, e isto é feito através de certificados, declarações de terceiros e documentos assemelhados.

É inerente ao dia a dia universitário a compreensão sobre o currículo *lattes* e sua documentação, pois reúne toda a trajetória acadêmica. Consequentemente, é adstrita à rotina da área acadêmica a utilização do currículo *lattes* comprovado e o envio de todos os documentos que estão ali informados.

Por esta razão o termo "currículo *lattes* comprovado" dentro das instituições acadêmicas é usual, amplamente conhecido. Assim sendo, na prática, nas universidades no Brasil, todos os acadêmicos de pós-graduação necessitam de uma compreensão mínima sobre o funcionamento da respectiva plataforma. O conhecimento sobre o que é *plataforma lattes* e que a comprovação do *lattes* consiste na prova dos fatos nele informados é básico para o desenvolvimento do estudante.

Ademais, também é inerente ao dia a dia universitário, tal qual expressão da sua autonomia didático-científica, a compreensão de que o currículo *lattes* deve ser apresentado e comprovado com documentos relevantes para etapa de avaliação de currículo *lattes*, considerando a pontuação prevista no barema anexo ao edital de seleção do PRODIR.



Considerando que a etapa relativa a análise do currículo lattes é a última e de caráter classificatório, admitir-se-á o recurso, deferindo a inscrição do candidato para participação no processo seletivo do PRODIR (edital 2021), registrando, desde já, que ausência de documentos com a comprovação do currículo lattes no momento da inscrição, acarretará a pontuação ZERO na etapa relativa a avaliação do currículo lattes com peso 01 (um) de caráter classificatório, de acordo com o barema previsto no edital (item. 5.2.3).

Giza-se, ademais, que a juntada ulterior da documentação não garante ao candidato o direito à sua respectiva avaliação. A preclusão temporal (perda do prazo estabelecido no edital) e consumativa (com a inscrição desprovida de documentos) impedem a aplicação da saneabilidade processual, neste caso.

Logo, defere-se a inscrição do candidato que não apresentou a comprovação do currículo lattes, em documento único em pdf, no ato da inscrição, chamando atenção para o ora dito quanto a consequências da inexistência de comprovação do currículo.

22. Recurso Interposto por MARLEIDE SANDES DOS SANTOS

OBJETO: Homologação das Inscrições

RESULTADO: Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: O item 4.8.1, alínea "c", do edital, informa ser necessária a juntada, no momento da inscrição preliminar no processo seletivo, do "currículo lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF".

A recorrente não juntou a comprovação do currículo em documento único em pdf, como exigido no edital.

O Edital, em seu item 4.8.1, alínea "c", assim dispõe:

4.8.1. Os candidatos deverão apresentar a documentação obrigatória abaixo no período de inscrição, através de envio eletrônico, em campo disponível no SIGAA no ato da inscrição, em arquivo único em extensão PDF.



c) Currículo Lattes comprovado em arquivo único em extensão PDF.

4.8.4 A falta de qualquer um dos documentos exigidos implicará no indeferimento da inscrição do candidato.

A Plataforma *lattes* consiste em um sistema integrado de dados curriculares sobre a vida pregressa do candidato, com seu histórico de publicação científica, participação em eventos, realização de cursos e vida acadêmica em geral. Os dados armazenados na respectiva Plataforma são apresentados pelos próprios interessados, através de autodeclaração. Entretanto, é necessário comprovar que o histórico alegado é verdadeiro, e isto é feito através de certificados, declarações de terceiros e documentos assemelhados.

É inerente ao dia a dia universitário a compreensão sobre o currículo *lattes* e sua documentação, pois reúne toda a trajetória acadêmica. Consequentemente, é adstrita à rotina da área acadêmica a utilização do currículo *lattes* comprovado e o envio de todos os documentos que estão ali informados.

Por esta razão o termo "currículo *lattes* comprovado" dentro das instituições acadêmicas é usual, amplamente conhecido. Assim sendo, na prática, nas universidades no Brasil, todos os acadêmicos de pós-graduação necessitam de uma compreensão mínima sobre o funcionamento da respectiva plataforma. O conhecimento sobre o que é *plataforma lattes* e que a comprovação do *lattes* consiste na prova dos fatos nele informados é básico para o desenvolvimento do estudante.

Ademais, também é inerente ao dia a dia universitário, tal qual expressão da sua autonomia didático-científica, a compreensão de que o currículo *lattes* deve ser apresentado e comprovado com documentos relevantes para etapa de avaliação de currículo *lattes*, considerando a pontuação prevista no barema anexo ao edital de seleção do PRODIR.

Considerando que a etapa relativa a análise do currículo *lattes* é a última e de caráter classificatório, admitir-se-á o recurso, deferindo a inscrição do candidato para participação no processo seletivo do PRODIR (edital 2021), registrando, desde já, que



ausência de documentos com a comprovação do currículo lattes no momento da inscrição, acarretará a pontuação ZERO na etapa relativa a avaliação do currículo lattes com peso 01 (um) de caráter classificatório, de acordo com o barema previsto no edital (item. 5.2.3).

Giza-se, ademais, que a juntada ulterior da documentação não garante ao candidato o direito à sua respectiva avaliação. A preclusão temporal (perda do prazo estabelecido no edital) e consumativa (com a inscrição desprovida de documentos) impedem a aplicação da saneabilidade processual, neste caso.

Logo, defere-se a inscrição da candidata que não apresentou a comprovação do currículo lattes, em documento único em pdf, no ato da inscrição, chamando atenção para o ora dito quanto a consequências da inexistência de comprovação do currículo.

São Cristóvão, 08 de novembro de 2021.